

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**Faculdade de Direito**

MARIA LUIZA SANTOS DE REZENDE

**COMO AS LEIS E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
ESTÃO PREJUDICANDO MULHERES, MENINAS E ADOLESCENTES NAS  
AMÉRICAS**

SÃO PAULO

2024

MARIA LUIZA SANTOS DE REZENDE

**COMO AS LEIS E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
ESTÃO PREJUDICANDO MULHERES, MENINAS E ADOLESCENTES NAS  
AMÉRICAS**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Lucineia Rosa dos Santos.

SÃO PAULO

2024

**COMO AS LEIS E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL  
ESTÃO PREJUDICANDO MULHERES, MENINAS E ADOLESCENTES NAS  
AMÉRICAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como  
requisito para a obtenção do título de bacharel em  
Direito pela Pontifícia Universidade Católica de  
São Paulo.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Orientadora**

Lucineia Rosa dos Santos  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

---

**Membro da banca (1)**

[Nome do membro da banca]  
[Instituição do membro da banca]

---

**Membro da banca (2)**

[Nome do membro da banca]  
[Instituição do membro da banca]

## DEDICATÓRIA

Ao longo do caminho que me trouxe até aqui, vivenciei inúmeras experiências que me ensinaram a enfrentar as incertezas que acompanham o sucesso, mesmo sabendo que desafios ainda estão por vir. Aprendi a importância da persistência, de tentar de novo, de superar os obstáculos e de surpreender a mim mesma. Hoje, posso dizer que alcancei o que antes parecia tão distante. A Maria Luiza de 17 anos sonhava em ser grande, mas, sem perceber, subestimava seu próprio potencial.

Ninguém cresce sozinho. Sempre é necessário um olhar de apoio, uma palavra de incentivo, um gesto de compreensão e atitudes movidas pelo amor. Tenho a sorte de estar cercada de pessoas que me amam. Por isso, aproveito este momento para expressar minha profunda gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Agradeço, primeiramente, ao meu pai, que sempre me incentivou a ser minha melhor versão e a correr atrás dos meus sonhos. Ele esteve ao meu lado dias e noites durante meus anos de escola, compartilhando cada momento, inclusive as lágrimas de alegria ao ver meu nome na lista de aprovados. Com seu jeito único de demonstrar orgulho, mesmo que nas entrelinhas, eu sempre senti o quanto ele acreditava em mim. Obrigada, pai, por cada gota de suor derramada, por cada lágrima, por todas as conversas e pelo seu jeito especial de amar. Não importa o tempo que passe, você sempre será meu herói.

À minha mãe, que sempre acreditou em mim e fez questão de expressar seu orgulho por cada conquista minha. Você me ensinou a encarar os desafios da vida com uma perspectiva diferente, lembrando-me que, mesmo quando algo dá errado, não é o fim do mundo: basta se recompor e traçar novos caminhos, pois a vida é linda e cheia de possibilidades. A cada passo que dou, levo comigo sua coragem, seu espírito livre e seu amor incondicional. Não existe amor maior do que o amor de mãe, e o seu é a força que me impulsiona a seguir em frente.

Ao meu avô José Augusto, que, sob o sol escaldante, nos fez chegar até aqui, permitindo que eu pudesse desfrutar da sombra e da água fresca. Estamos aqui para honrar tudo o que você fez por nós, pois sua persistência em construir uma vida incrível ressoa em cada um dos nossos dias. Sua determinação é admirável, e o seu exemplo de dedicação nunca será esquecido. Te amo e te admiro profundamente, hoje e sempre. À minha avó Maria Regina, que pacientemente se sentava comigo para estudar a tabuada e me ensinou a valorizar os estudos, sempre me incentivando a ser uma grande mulher. Você, que gostaria de ter sido professora, talvez não

saiba, mas se tornou a minha professora mais valiosa, guiando meus passos com seu amor e sabedoria. Você sempre diz que vive por nós, mas saiba que eu também vivo e faço o meu melhor por você, afinal, sempre fui a princesinha da vovó. Meu maior medo é que você não compreenda a dimensão do meu amor, porque eu te amo mais que tudo neste mundo.

À minha avó Maria Gabriela, que sempre me ensinou a enxergar as falhas e derrotas como oportunidades de crescimento, mostrando que essas experiências nos tornam mais fortes e que nunca devemos ter vergonha de quem somos. Me sinto tão parecida com você, e isso enche meu coração de alegria. Que sorte a minha poder me espelhar em uma mulher tão incrível como você. Ao meu avô Maurício, que, mesmo após tantos anos, continua trabalhando todos os dias. Sua perseverança e dedicação são exemplos que carrego comigo a cada passo. Apesar do seu jeito único de demonstrar, sei o quanto você nos ama e sou profundamente grata por tudo o que fez pela minha mãe e por nossa família.

Ao meu irmão, que, mesmo tão jovem, não tem noção da força que me dá todos os dias. Sua maturidade, senso de justiça e jeito de encarar o mundo me lembram o que realmente importa e me inspiram a ser uma pessoa melhor. Cada conquista minha é motivada pelo desejo de ser um exemplo para você, mostrando que, com esforço e dedicação, é possível alcançar nossos sonhos. Vou estar sempre ao seu lado, nos momentos bons e nos desafios, porque meu amor por você é incondicional e eterno. Não importa o que o futuro traga, eu sempre serei seu porto seguro e a pessoa em quem você pode contar.

À minha madrinha, Maria Christina, que, para minha sorte, é a mãe que o universo me concedeu. Todo o cuidado, carinho, compreensão e apoio que você sempre me deu ao longo da minha vida foram fundamentais para que eu estivesse de pé hoje. Em todos os momentos difíceis, você esteve ao meu lado, mantendo-se forte e sendo minha maior apoiadora e incentivadora, sempre acreditando que eu posso ter um futuro brilhante. Sei que não importa quem eu me torne ou quais sejam os meus sonhos, você estará ali, me amando e apoiando incondicionalmente. Você é meu porto seguro nos momentos de incerteza, e sua presença me traz conforto. Sou eternamente grata por tudo que você fez e continua fazendo por mim. Não há como retribuir todo o amor e dedicação que você me oferece, mas saiba que passarei a vida tentando. Além de madrinha, você é uma amiga, uma conselheira e um exemplo de força e generosidade. Sua fé em mim é uma fonte de motivação diária, e eu me sinto abençoada por tê-la ao meu lado. Quando me sinto perdida, é você quem me guia de volta ao caminho, e sua confiança em mim é o que me faz seguir em frente. Quero que saiba que nunca estará sozinha, pois, assim como você sempre esteve presente por mim, eu sempre estarei aqui por você, pronta

para retribuir todo o amor e apoio que recebi. Você é, sem dúvida, um dos maiores presentes da minha vida, e eu te amo mais do que palavras podem expressar.

Aos meus queridos amigos que conheci nesta instituição e que, sem dúvida, levarei comigo para a vida toda. Sem vocês, esses cinco anos não teriam sido tão cheios de alegria e boas lembranças. Vocês trouxeram felicidade para os meus dias, estiveram ao meu lado em todas as situações, e nem mesmo o tempo ou a distância durante a pandemia foram capazes de enfraquecer o laço que construímos. É curioso pensar como somos todos tão diferentes, mas, de alguma forma, essas diferenças nos uniram ainda mais e nos ensinaram as mais valiosas lições, permitindo que aprendêssemos muito uns com os outros (como dizer “te amo”, por exemplo). Nossa amizade é pura e verdadeira. Quero agradecer especialmente a Lorenzo Galatro, Gabriella Pavan, Clara Cunha, Maria Vitória Sueta, Isadora Terra, Pedro Marsura e Arthur Caruso. Sou profundamente grata por ter encontrado cada um de vocês em meio a tantas pessoas. Vocês transformaram essa jornada em algo especial e inesquecível, e tenho certeza de que nossa amizade continuará a crescer e nos ensinar ainda mais, independentemente do que o futuro nos reserve.

Finalizo esta dedicatória com o coração cheio de gratidão, amor e reconhecimento a todos que me guiaram e apoiaram ao longo dessa jornada. A cada um de vocês, meu mais sincero obrigada por serem parte essencial da minha história.

*“You've got your passion, you've got your pride  
But don't you know that only fools are satisfied?  
Dream on, but don't imagine they'll all come  
true*

*When will you realize  
Vienna waits for you?”*

*(Vienna - Billy Joel)*

## RESUMO

Este trabalho analisa a violência sexual nas Américas, destacando seu impacto devastador sobre mulheres, meninas e adolescentes. A pesquisa revela a alarmante prevalência desse tipo de violência, bem como as falhas nas estruturas jurídicas e políticas que deveriam proteger as vítimas. As normas existentes muitas vezes não são suficientes para garantir a justiça, levando a um ciclo de impunidade. A discriminação enfrentada por adolescentes sobreviventes é um ponto central, especialmente em relação à definição e ao tratamento legal do estupro. O estudo identifica como disposições discriminatórias contribuem para a marginalização das vítimas, dificultando seu acesso à justiça. Questões como a não criminalização do estupro conjugal e estatutos de prescrição complicados são abordadas, evidenciando barreiras significativas que perpetuam a cultura de silêncio e estigmatização. As narrativas de resistência de sobreviventes, apresentadas em casos específicos, ilustram não apenas os desafios enfrentados, mas também as formas de resistência e luta por justiça. Estes relatos sublinham a importância de uma resposta mais eficaz e sensível às necessidades das vítimas. Conclui-se que mudanças nas legislações e uma abordagem mais inclusiva são essenciais para assegurar que sobreviventes de violência sexual recebam o apoio necessário e que seus direitos sejam respeitados.

**Palavras-chave:** Violência sexual. Discriminação. Adolescentes. Acesso à justiça.

## ABSTRACT

This paper examines sexual violence in the Americas, highlighting its devastating impact on women, girls, and adolescents. The research reveals the alarming prevalence of this type of violence, as well as the failures of the legal and policy frameworks that should protect victims. Existing standards often fail to ensure justice, leading to a cycle of impunity. The discrimination faced by adolescent survivors is a central issue, especially in relation to the definition and legal treatment of rape. The study identifies how discriminatory provisions contribute to the marginalization of victims, hindering their access to justice. Issues such as the non-criminalization of marital rape and complicated statutes of limitations are addressed, highlighting significant barriers that perpetuate the culture of silence and stigmatization. The survivors' narratives of resistance, presented in specific cases, illustrate not only the challenges faced, but also the forms of resistance and struggle for justice. These accounts underscore the importance of a more effective and responsive response to the needs of victims. It is concluded that changes in legislation and a more inclusive approach are essential to ensure that survivors of sexual violence receive the necessary support and that their rights are respected.

**Keywords:** Sexual violence. Discrimination. Adolescents. Access to justice.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução .....</b>	<b>.....</b>
<b>2. Contexto e prevalência da violência sexual nas Américas .....</b>	<b>13</b>
2.1 Prevalência da violência sexual .....	14
2.2 Estrutura jurídica e políticas inadequadas para lidar com a violência sexual .....	16
<b>3. Discriminação contra adolescentes sobreviventes de violência sexual: estupro e disposições similares .....</b>	<b>19</b>
3.1 A disposição discriminatória do estupro .....	21
<b>4. Definições limitadas de violência sexual .....</b>	<b>25</b>
4.1 Definição de estupro ao redor da América .....	25
4.2 Normas internacionais e regionais de direitos humanos aplicáveis .....	26
4.3 Leis nacionais e suas problemáticas .....	28
<b>5. Obstáculos ao acesso à justiça para sobreviventes de violência sexual .....</b>	<b>30</b>
5.1 Não criminalização do estupro conjugal .....	31
5.2 Estatutos de prescrição problemáticos .....	32
<b>6. Narrativas de resistência: casos de sobreviventes de violência sexual nas Américas. 33</b>	
6.1 Caso Brisa – Equador .....	34
6.2 Caso Paola – Equador .....	34
6.3 Caso Jennifer Jones – Jamaica .....	35
6.4 Caso Viviana – Guatemala .....	36
6.5 Caso Stephanie – Equador .....	37
6.6 Caso Mandi – Canadá .....	38
6.7 Caso Mariana Ferrer – Brasil .....	39
<b>7. Conclusão .....</b>	<b>.....</b>
<b>Referências .....</b>	<b>41</b>

## 1. Introdução

A violência sexual (VS) é uma problemática global que afeta profundamente indivíduos e sociedades, impondo aos Estados o desafio de desenvolver políticas públicas coordenadas e eficazes para sua prevenção e enfrentamento. O European Manual for Risk Assessment (E-Maria) salienta que, além dos elevados custos econômicos e sociais, a violência contra a mulher pode resultar em isolamento, incapacidade para o trabalho e dificuldades na execução de atividades diárias (E-Maria Partnership, 2013).

Essa violência configura uma grave violação dos direitos humanos, especialmente dos direitos sexuais e reprodutivos. Conforme Lemos (2014), esses direitos asseguram o exercício da sexualidade sem coerção, a maternidade voluntária e o acesso a métodos contraceptivos decididos autonomamente. A compreensão desses direitos varia conforme a perspectiva teórico-política adotada.

Ávila (2003) destaca que o conceito de direitos reprodutivos foi amplamente influenciado pelo movimento feminista, que desempenhou um papel crucial na formulação e defesa desses direitos, contribuindo também para a definição dos direitos sexuais. Enquanto os direitos reprodutivos refletem uma construção majoritariamente feminista, os direitos sexuais resultam de uma autoria coletiva que inclui os movimentos feminista, gay e lésbico.

O feminismo atua ativamente na formulação de estratégias para combater a violência contra as mulheres e na defesa dos direitos sexuais e reprodutivos. Neste trabalho, tais direitos são abordados sob a perspectiva feminista. De acordo com Ávila (2003), os direitos reprodutivos envolvem a igualdade e liberdade na esfera reprodutiva, enquanto os direitos sexuais asseguram igualdade e liberdade na vivência da sexualidade. Reconhecer essas categorias como distintas, porém inter-relacionadas, é essencial para garantir a autonomia de cada uma e para integrar suas conexões com outras esferas da vida social. Historicamente, a defesa da liberdade sexual das mulheres é vista como um caminho fundamental para a garantia de sua autonomia reprodutiva.

A distinção entre direitos sexuais e reprodutivos também reflete uma oposição ideológica a uma moral conservadora que historicamente subordinou a sexualidade feminina à reprodução (Ávila, 2003). No âmbito da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Sexual, pesquisas nacionais evidenciam que, apesar dos avanços, ainda há desarticulação entre os componentes da rede de assistência (Arboit et al., 2017; Lettiere; Nakano, 2015).

Observam-se deficiências estruturais nas instituições, descontinuidade na implementação de políticas, subfinanciamento das ações, falta de recursos humanos

qualificados e divergências na compreensão do fenômeno da violência sexual (Silva; Padoin; Vianna, 2015).

A violência sexual contra mulheres, meninas e adolescentes é uma grave violação dos direitos humanos e um problema de saúde pública global. Nas Américas, essa complexidade é amplificada por legislações e práticas institucionais que frequentemente não oferecem a proteção e o suporte adequados às vítimas. Em muitos países da região, leis desatualizadas, práticas discriminatórias e respostas institucionais ineficazes perpetuam a violência e marginalizam as vítimas. Diante disso, surge o questionamento: como as legislações e práticas discriminatórias no enfrentamento da violência sexual impactam mulheres, meninas e adolescentes nas Américas?

O problema da violência sexual afeta profundamente mulheres, meninas e adolescentes em todo o continente americano. As legislações e práticas existentes muitas vezes são inadequadas ou discriminatórias, agravando a vulnerabilidade das vítimas e comprometendo a eficácia das políticas públicas. A análise das normas e práticas discriminatórias é essencial para identificar falhas que prejudicam a proteção e o suporte às vítimas de violência sexual. Compreender esses impactos é crucial para impulsionar mudanças legislativas e institucionais que garantam uma resposta mais justa e eficaz, fortalecendo os direitos das mulheres e meninas na região.

A metodologia desta pesquisa envolve uma revisão bibliográfica e análise documental, contemplando artigos acadêmicos, relatórios de organizações não governamentais e documentos oficiais sobre as leis e práticas relacionadas à violência sexual nas Américas. A análise crítica das abordagens legais e institucionais em diferentes países permitirá identificar lacunas e práticas discriminatórias. A partir dessa revisão, serão avaliadas as implicações dessas práticas para mulheres, meninas e adolescentes, com o objetivo de propor recomendações para a melhoria das políticas e práticas existentes.

O objetivo geral desta pesquisa é examinar como as legislações e práticas discriminatórias no enfrentamento da violência sexual afetam mulheres, meninas e adolescentes nas Américas, propondo recomendações para a reformulação de políticas que garantam proteção mais equitativa e eficaz para as vítimas.

## 2. Contexto e prevalência da violência sexual nas Américas

A violência sexual constitui uma realidade alarmante para muitas mulheres nas Américas, especialmente no Brasil. Segundo Petenon (2024), o país registrou, em 2023, mais de 6 mil casos de assédio sexual, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No mesmo ano, houve 27.530 ocorrências de importunação sexual, evidenciando um aumento significativo em comparação com anos anteriores.

O ano de 2023 também marcou um recorde nos registros de estupros, totalizando 74.930 casos. Entre as vítimas, 88,7% são mulheres, e 61,4% são crianças entre 0 e 13 anos. O relatório aponta que a maioria dos crimes ocorre na residência das vítimas e que os agressores são, frequentemente, conhecidos ou familiares. Embora essa realidade seja urgente no Brasil, ela se repete em outros países da América Latina, onde as mulheres enfrentam elevados índices de violência em suas formas sexual, física, psicológica, patrimonial e moral.

Em resposta a essa situação, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou, em 2010, a ONU Mulheres para a América Latina e o Caribe, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida das mulheres e atender às suas necessidades na região. No entanto, os dados permanecem alarmantes. De acordo com o Observatório de Igualdade de Gênero da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), em 2022, pelo menos 11 mulheres foram assassinadas diariamente devido ao seu gênero, uma ligeira redução em relação a 2021, quando eram 12 mortes diárias. Durante a pandemia e no período pós-pandemia, os índices de violência aumentaram consideravelmente, sendo registrados 9 feminicídios diários em 2019.

Diante deste cenário, a Casa Verônica lançará textos mensais abordando o assédio sexual e outras formas de violência contra as mulheres em diversos países da América Latina. A iniciativa visa compartilhar vivências, explorar soluções colaborativas e efetivas para enfrentar essa problemática (Petenon, 2024).

Segundo o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de um milhão de pessoas morrem anualmente devido à violência, e inúmeras outras sofrem lesões não fatais (Dahlberg & Krug, 2002). A violência contra as mulheres é uma das formas mais comuns de violência, com estimativas sugerindo que até seis em cada dez mulheres em todo o mundo enfrentam violência física ou sexual ao longo de suas vidas (UN Women, 2021).

A ONU define a violência contra as mulheres como “qualquer ato de violência baseado em gênero que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade, seja em público ou na vida privada” (ONU, 1993). Essa definição abrange uma ampla gama de atos prejudiciais e destaca

que a violência contra as mulheres decorre de uma ordem social desigual em termos de gênero (Heise et al., 1999).

A violência sexual contra mulheres e meninas é uma manifestação clara de normas culturais patriarcais e valores que encorajam homens a acreditar que têm o direito de controlar o corpo e a sexualidade das mulheres (Connell, 2000; Dobash & Dobash, 1979; Gasman et al., 2006; Heise et al., 1999; Jewkes et al., 2002). A OMS define a violência sexual como “atos sexuais ou tentativas de realizar um ato sexual, comentários ou investidas sexuais não consentidas, e atos para comercializar ou controlar a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção, independentemente da relação entre agressor e vítima, e em qualquer ambiente” (Jewkes et al., 2002).

O conceito de coerção inclui intimidação psicológica, ameaças de dano e não se limita à força física. A violência sexual abrange uma vasta gama de atos, incluindo tentativas de relação sexual forçada, contato sexual não desejado, abuso sexual infantil, mutilação genital, assédio sexual, prostituição forçada e tráfico sexual (ONU, 2022).

Dados globais indicam que a violência sexual é amplamente prevalente, inclusive na América Latina e no Caribe (ALC). Estudos mostram que entre 7% e 36% das mulheres relatam ter sofrido abuso sexual na infância, e entre 6% e 59% relatam agressões sexuais por parceiros íntimos após os 15 anos (Jewkes et al., 2022; ONU, 2022).

Essas estatísticas revelam não apenas a prevalência, mas também a gravidade da violência sexual, que afeta uma proporção significativa de mulheres e meninas em todo o mundo. A ausência de leis eficazes e a presença de práticas discriminatórias perpetuam o problema, ressaltando a necessidade urgente de reformas legislativas e institucionais. É imprescindível intensificar os esforços para aprimorar a proteção legal, os serviços de apoio às vítimas e promover uma transformação cultural que desafie normas patriarcais e o controle sobre a sexualidade feminina. A análise contínua dos dados sobre violência sexual é fundamental para desenvolver estratégias integradas e eficazes que garantam segurança, justiça e dignidade para mulheres e meninas.

## 2.1 Prevalência da violência sexual

Dentro do embasamento de Santos *et al.* (2015), por muito tempo, a violência sexual foi um tema de pesquisa amplamente negligenciado em diversas partes do mundo. No entanto, devido ao impacto duradouro que causa na vida das pessoas, essa questão tem recebido crescente atenção na contemporaneidade, sendo reconhecida como um grave problema de saúde pública. Além dos danos físicos imediatos, a violência sexual pode resultar em consequências a longo prazo, incluindo o consumo inadequado de álcool e outras drogas, depressão, suicídio, evasão escolar, desemprego e dificuldades persistentes nos relacionamentos pessoais.

Ainda citando Santos *et al.* (2015), apesar do reconhecimento crescente, ainda há uma escassez de estudos sobre a prevalência de abuso sexual entre adolescentes escolares. Uma pesquisa recente realizada nos Estados Unidos revelou que 6,7% dos estudantes relataram ter sido forçados a manter relações sexuais contra sua vontade, com uma incidência maior entre meninas (10,3%) em comparação com meninos (3,1%). No Brasil, um estudo conduzido com 6.709 alunos de escolas públicas em 10 capitais revelou que 1,6% dos adolescentes afirmaram ter sofrido violência sexual dentro da escola, enquanto 5,6% declararam estar cientes de que tal violência ocorreu em seu entorno.

A adolescência é um período crítico, caracterizado por uma maior exposição a fatores de risco, o que potencializa a ocorrência de violência sexual. Diante da falta de estimativas abrangentes sobre o abuso sexual entre adolescentes escolares, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) incluiu a temática da violência sexual em sua edição de 2015.

Um aspecto frequentemente destacado na discussão sobre violência sexual é a alta prevalência de agressões perpetradas por pessoas conhecidas das vítimas, como colegas de faculdade (DeKeseredy, Hall-Sanchez, & Nolan, 2017; O'Connor *et al.*, 2018). Por exemplo, uma pesquisa conduzida por Fielding-Miller *et al.* (2019) em uma universidade da África do Sul revelou que 93% dos agressores eram conhecidos das vítimas, com eventos sociais universitários, como festas, sendo o principal contexto para tais agressões.

No Brasil, um fenômeno semelhante ocorre principalmente durante os trotes universitários, onde são impostas hierarquias tradicionais baseadas em gênero e raça, refletindo e reproduzindo desigualdades sociais por meio dessas práticas ritualizadas (Almeida, 2017). Esses rituais determinam a posição dos estudantes dentro da universidade, dividindo-os entre o grupo "mais forte" (veteranos) e o "mais fraco" (calouros) (Akerman *et al.*, 2012; Almeida, 2017).

Mesmo na ausência de uma distinção hierárquica formal, como entre professor e aluno, pode surgir uma hierarquia entre acadêmicos, o que deve ser considerado ao aplicar o termo "assédio". Se apenas a hierarquia formal da estrutura universitária for considerada, outras formas de violência sexual no contexto acadêmico podem não ser devidamente abordadas. Além disso, as definições de "violência de gênero" descritas em protocolos de algumas universidades mostram semelhanças.

Por exemplo, a Pontificia Universidad Católica del Ecuador (2018) define violência de gênero conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS) de 2013, como "todo ato de violência que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico para a mulher, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto no âmbito público quanto privado" (OMS, 2013, citado por Pontificia Universidad Católica del Ecuador, 2018, p. 9).

De forma semelhante, a Universidad Iberoamericana (2018, p. 29), no México, adota a definição da Suprema Corte de Justiça da Nação, caracterizando violência de gênero como "qualquer violência exercida contra uma pessoa em função de sua identidade ou expressão de gênero, sem distinção de sexo, tanto no âmbito público quanto privado". Embora essas definições sejam cruciais para visibilizar formas de violência baseadas em gênero, seu caráter genérico pode dificultar a identificação específica dos comportamentos violentos. A falta de uma definição detalhada pode impedir o reconhecimento e a efetiva abordagem do problema (Maito et al., 2019b).

Nesse sentido, o termo “violência sexual” pode ser uma alternativa mais precisa, conforme evidenciado pela Universidade Nacional de Colombia (2017, p. 11), que define violência sexual como a imposição de ações sexuais ou contato sexualizado, físico ou verbal, contra a vontade da vítima, usando força, coerção, pressão psicológica, ameaças ou outros mecanismos que anulem a vontade pessoal.

No Brasil, a definição jurídica de violência sexual, conforme o Código Penal de 1940, inclui diversos crimes contra a liberdade e dignidade sexual, como importunação sexual, assédio sexual, violação sexual mediante fraude e estupro. Esse termo abrangente permite descrever de forma específica diferentes tipos de violência sexual, o que pode ser útil para protocolos universitários no país (USP, 2017, p. 9).

Contudo, Almeida (2019) destaca que a definição de violência sexual é influenciada pelos valores sociais dominantes, resultando em uma “batalha semântica”. A percepção da violência sexual pode ser afetada por julgamentos morais, como a culpabilização de vítimas baseados em seu comportamento ou aparência, e a visão estereotipada de agressores como indivíduos monstruosos, o que pode levar à impunidade (Almeida, 2019). A definição de consentimento é um aspecto central nessa discussão, e mudanças na legislação, como as observadas na Espanha em 2019, demonstram a necessidade de uma compreensão mais precisa e contextualizada do que constitui violência sexual.

Esses fatores sublinham a importância de desenvolver protocolos que contemplem uma discussão histórica e culturalmente informada sobre violência sexual, considerando os valores sociais e as dificuldades na conceituação do termo.

## 2.2 Estrutura jurídica e políticas inadequadas para lidar com a violência sexual

Em 2023, a violência continua sendo uma grave preocupação para a saúde pública global. Dados recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que a violência representa uma das principais causas de mortes e ferimentos graves em todo o mundo, afetando a saúde

mental e física de milhões de pessoas. No Brasil, os dados mais recentes disponíveis são de 2023 e apontam um aumento significativo nas denúncias de violência. O Disque Denúncia, serviço 190 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, recebeu mais de 50 mil denúncias relacionadas a violência, incluindo violência sexual e exploração sexual.

Especificamente, foram registradas aproximadamente 36 mil denúncias de violência sexual e cerca de 12 mil denúncias de exploração sexual (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023). Esses números destacam a persistência e o agravamento da violência no país, refletindo a necessidade urgente de políticas públicas e ações efetivas para proteger as vítimas e prevenir tais crimes.

As políticas públicas são essenciais para enfrentar a violência contra crianças e adolescentes, que muitas vezes permanecem em silêncio devido ao medo ou vergonha. Muitas crianças acreditam que os abusos que sofrem de um pai ou padrasto são normais e que passarão, especialmente quando o agressor disfarça esses atos como formas de carinho. É crucial implementar medidas de prevenção e enfrentamento para alertar as famílias sobre esses problemas e proteger as crianças de abusos. Além disso, as políticas públicas demonstram ao agressor que ele será punido, já que o Estado está mais atento a crimes frequentemente escondidos por anos de silêncio.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>1</sup>, em seus artigos 86 e 88, estabelece que a proteção dos direitos de crianças e adolescentes deve ser realizada por um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, reforçando a necessidade de uma rede de proteção eficaz. A Constituição Federal também garante a proteção contra violência e penalidades não só para os agressores, mas também para aqueles que se omitem. O artigo 227, § 4º da Constituição Federal, afirma que a lei punirá severamente o abuso e a violência contra crianças e adolescentes, destacando a responsabilidade da família, sociedade e Estado em assegurar a dignidade e o respeito a esses jovens<sup>2</sup>.

O Código Penal Brasileiro<sup>3</sup> estabelece penas severas para a violência sexual contra crianças e adolescentes, incluindo reclusão de 8 a 15 anos para atos libidinosos com menores de 14 anos,

---

<sup>1</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que a proteção dos direitos de crianças e adolescentes deve ser garantida por ações articuladas entre o governo e a sociedade civil (art. 86 e 88) - Brasil, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), art. 86 e 88.

<sup>2</sup> A Constituição Federal, em seu art. 227, § 4º, afirma que é dever da família, sociedade e Estado assegurar a dignidade de crianças e adolescentes, punindo com rigor abusos e violências - Brasil, Constituição Federal de 1988, art. 227, § 4º.

<sup>3</sup> O Código Penal Brasileiro prevê penas de 8 a 15 anos de reclusão para violência sexual contra menores de 14 anos (art. 217-A), com agravantes em casos de lesão corporal ou morte. Já o ECA, nos artigos 5º e 13, assegura proteção contra negligência e violência, exigindo a comunicação obrigatória de maus-tratos ao Conselho Tutelar.

com penas aumentando conforme a gravidade, como lesão corporal e morte. O ECA, em seus artigos 5º e 13º, garante que nenhuma criança ou adolescente deve sofrer negligência, discriminação ou violência, e exige a comunicação obrigatória de maus-tratos ao Conselho Tutelar.

Segundo Rua (1998), políticas públicas são um conjunto de decisões e ações voltadas à resolução de problemas políticos, enquanto Schneider (2005) enfatiza que a formulação de políticas não é atribuída apenas ao Estado, mas resulta da interação de diversos atores. A ação da sociedade, além do Estado, é crucial na prevenção de abusos. Embora existam leis e órgãos destinados a proteger crianças e adolescentes, ainda há falhas na implementação e cumprimento dessas normas.

Farah, Mendes e Nogueira (1999) destacam que muitos órgãos não cumprem adequadamente seu papel, e Araújo (2002) aponta que a violência intrafamiliar persiste devido à impunidade e ineficácia das políticas públicas, exacerbadas pelo silêncio dos envolvidos. O atendimento especializado deve ser um pilar das políticas públicas, oferecendo defesa, tratamento e prevenção de abusos.

O CRAMI (apud Nogueira, 2009) afirma que o atendimento não deve ser apenas emergencial, mas parte de um compromisso contínuo com os direitos das crianças e adolescentes. A sociedade deve colaborar, denunciando abusos às autoridades competentes como delegacias e conselhos tutelares, para garantir uma resposta adequada e prevenir futuros abusos, como ressaltado por Figueiredo (2019).

Contextualizando a violência sexual e o assédio no Brasil, os dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que 1,2 milhão de pessoas com 18 anos ou mais sofreram violência sexual nos doze meses anteriores à entrevista, sendo 885 mil dessas vítimas mulheres (IBGE, 2019). Este estudo considera situações específicas para identificar agressões sexuais, como toques, manipulações e exposições indesejadas, relatadas por 79,7% das vítimas, e ameaças ou coerção para atos sexuais, confirmadas por 50,3% das vítimas.

A análise da estrutura jurídica e das políticas públicas voltadas para a violência sexual no Brasil revela um panorama preocupante, onde apesar da existência de um arcabouço legal robusto, as falhas na implementação e cumprimento das normas perpetuam a violência. Dados recentes mostram um aumento alarmante nas denúncias de violência sexual, evidenciando a necessidade urgente de políticas públicas mais eficazes e de um sistema de justiça mais sensível e ágil. A proteção de crianças e adolescentes, por exemplo, deve ser reforçada com medidas preventivas e um atendimento especializado contínuo, que vá além da resposta emergencial. É

imperativo que a sociedade e o Estado colaborem para garantir que as vítimas recebam a proteção adequada e que os agressores sejam responsabilizados de forma eficaz. O fortalecimento da rede de proteção e a superação da impunidade são passos essenciais para enfrentar a violência sexual de maneira mais eficaz e proteger os direitos e a dignidade das vítimas.

### **3. Discriminação contra adolescentes sobreviventes de violência sexual: estupro e disposições similares**

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil enfrenta um cenário alarmante com frequentes incidentes de violência contra crianças e adolescentes. Apesar do avanço na consolidação do conceito de criança como sujeito de direitos, especialmente após a Convenção das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, ainda há muito a ser feito. O progresso nas normas e políticas institucionais é fundamental para a proteção dos direitos individuais e coletivos de crianças e jovens. A implementação desses direitos é apoiada por mecanismos como o Comitê de Direitos, o Comitê de Tutela, o UNICEF e ações judiciais civis públicas, que visam responsabilizar as autoridades pelo não cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) devido a atos ou omissões.

As restrições à liberdade de crianças e jovens visam garantir a proteção completa e o respeito aos aspectos essenciais do seu desenvolvimento, como o direito ao lazer, à prática de esportes, à diversão, e à participação ativa na comunidade e na vida familiar. O Estado, os governos municipais, as comunidades e as famílias têm a responsabilidade de oferecer suporte adequado a essas pessoas, conforme estipulado pelo artigo 18 da Lei da Criança e do Adolescente<sup>4</sup>. Este artigo estabelece que todos têm a obrigação de assegurar a dignidade das crianças e adolescentes, protegendo-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, irracional ou constrangedor.

Segundo Elias (1994), o direito ao respeito inclui a responsabilidade de garantir a integridade física, mental e moral de crianças e jovens. Além de proteger contra abusos e injúrias, é crucial proporcionar tudo o que é necessário para o desenvolvimento saudável do corpo e da mente. Crianças e adolescentes que enfrentam ameaças ou violações de seus direitos possuem uma estrutura única e identidade própria, e cada caso deve receber um atendimento personalizado, evitando a padronização e a automação.

Embora tenham sido feitos avanços significativos em termos de normas e políticas institucionais para garantir direitos individuais e coletivos, a efetivação desses direitos ainda depende de instrumentos eficazes, como Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares, Fundos da Criança e ações civis públicas para responsabilizar autoridades que descumprirem o ECA.

---

<sup>4</sup> Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 18.

Para garantir que cada criança e jovem possa exercer seus direitos, as normas preveem a criação de comissões tutelares, que retiram a função de assistência social do Juizado de Menores e promovem a desjudicialização das questões sociais envolvendo crianças e adolescentes. Casos de violação de direitos são encaminhados ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e a outros serviços públicos, além de contar com a colaboração de famílias e comunidades.

A ANCED surgiu do Núcleo de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, inicialmente parte do Fórum Nacional de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente. Essa articulação envolveu instituições em todo o país que trabalhavam na defesa dos direitos infantojuvenis e se organizaram para fortalecer sua atuação. A ANCED, como organização da sociedade civil, tem como estratégia específica a proteção jurídico-social dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

No cenário nacional, a Associação começou a se consolidar em 2009, participando do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) até 2010. Em 2011, passou a integrar a coordenação colegiada do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, desempenhando um papel ativo na luta contra a violência sexual infantojuvenil.

Na década de 1980, o Brasil vivia um período de democratização, rejeitando as ditaduras e priorizando os direitos humanos. Esse contexto foi crucial para a revisão das leis, influenciado pela pressão popular e movimentos sociais que clamavam por uma proteção efetiva da dignidade humana. Nesse cenário, a Constituição Federal brasileira adotou a Convenção dos Direitos da Criança, estabelecendo a proteção integral como um princípio fundamental para crianças e jovens (Vieira et al., 2014).

O princípio do interesse superior da criança prevalece nas normas, que não se limitam a pais e educadores, mas também impõem responsabilidades e orientações específicas para garantir o bem-estar das crianças. As leis têm a função de promover e proteger os interesses dos menores (Craveiro, 2016). A prioridade absoluta à infância exige mecanismos de proteção adequados, considerando a família como um ambiente essencial para o desenvolvimento saudável, baseado em companheirismo, afeto e respeito (Silva, 2021).

Recentemente, a Lei nº 13.431/2017<sup>5</sup> introduziu avanços significativos, estabelecendo um sistema de garantia dos direitos das vítimas e testemunhas de violência infantil e juvenil. A lei define tipos de violência e cria mecanismos para prevenir e combater tais violações. As

---

<sup>5</sup> Brasil. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

categorias de violência incluem: física (agressões que causam danos corporais), psicológica (discriminação, humilhação e isolamento), institucional (violência por instituições que resulta em revitimização), e sexual (atos libidinosos, abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas) (Brasil, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fundamenta a proteção dos direitos das crianças e jovens, estabelecendo que não é apenas responsabilidade do Estado garantir esses direitos, mas também da sociedade civil. A Lei nº 13.431/2017 representa um avanço significativo nas políticas públicas para vítimas de violência sexual, promovendo um atendimento mais humanizado e evitando a revitimização (Brasil, 2017).

Órgãos como o Ministério Público e o Conselho Tutelar desempenham papéis essenciais na execução dessas leis. O Conselho Tutelar, obrigatório em todos os municípios, tem a responsabilidade de garantir os direitos das crianças e adolescentes. Em 2017, o Disque 100 recebeu 96.295 denúncias de violação de direitos, destacando-se a violência física, psicológica, sexual e institucional (MDH, 2018).

Especificamente, a violência sexual teve 20.330 registros, enquanto o Boletim Epidemiológico do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) revelou 184.524 casos de violência sexual entre 2011 e 2017, com um aumento significativo nas denúncias envolvendo crianças e adolescentes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

Portanto, embora os avanços legais e institucionais sejam significativos, a realidade revela a necessidade contínua de esforços coordenados e comprometidos para enfrentar a discriminação e oferecer uma proteção efetiva a adolescentes sobreviventes de violência sexual. A construção de um sistema de proteção robusto e integrado, baseado no respeito aos direitos humanos e na dignidade das vítimas, é fundamental para garantir que todas as crianças e adolescentes possam viver sem medo e com a segurança que merecem.

### 3.1 A disposição discriminatória do estupro

A ideia de que vivemos em uma "cultura do estupro" foi desenvolvida por feministas norte-americanas na década de 1970, que criticaram o tratamento social e jurídico que culpabilizava as mulheres pelos estupros que sofreram. Susan Brownmiller, em seu livro *Against Our Will* (1975), argumenta que há uma cultura que apoia o estupro (rape-supportive culture) na sociedade norte-americana. Essa cultura define a sexualidade masculina como naturalmente agressiva e a feminina como passiva, e impõe às mulheres a expectativa de polidez e de evitar confronto.

Enquanto a feminista Kate Millett, em *Sexual Politics* (1970), já argumentava que o estupro é uma questão de política sexual, e não uma característica da biologia masculina, Brownmiller aponta que a cultura norte-americana vê a sexualidade feminina passiva não como uma ausência de desejo, mas como uma ausência de agressividade. Isso leva à suposição cultural de que as mulheres sempre desejam sexo, mesmo que não o expressem claramente. Brownmiller também contribui para a compreensão da cultura antiestupro, pois ajuda a entender como o estupro pode ocorrer entre conhecidos e passar despercebido, uma vez que muitas mulheres evitam o confronto direto diante de um ato sexual não consentido. O status atribuído às mulheres, portanto, desempenha um papel crucial nas atitudes e opiniões de muitos, incluindo os estupradores, sobre a violência sexual (BURT, 1980).

A cultura do estupro também está associada a contextos de guerra, onde os homens são incentivados a estuprar mulheres para "elevar a moral da tropa", vinculando a sexualidade masculina à violência e o comportamento feminino à passividade e submissão. As mulheres são ensinadas a se comportar de forma adequada, a não andar sozinhas e a evitar roupas provocativas para evitar o estupro, como se o comportamento feminino pudesse influenciar a conduta sexual masculina (HERMAN, 1984; GRIFFIN, 1971). As dicotomias agressivo/passivo, dominante/subordinada e a representação de relações sexuais como violentas em filmes, propagandas, livros e músicas dificultam a dissociação entre estupro e relações heterossexuais não violentas (HERMAN, 1984).

A ideia de uma cultura do estupro é sustentada pela forma como a sociedade ensina que é natural e normal que uma relação sexual envolva comportamento agressivo dos homens. Portanto, nossa cultura pode ser descrita como uma cultura do estupro porque o modelo de sexualidade heterossexual é baseado no paradigma do estupro (HERMAN, 1984, p. 46, tradução nossa).

Conforme Brownmiller:

A descoberta do homem de que sua genitália poderia servir como uma arma para gerar medo deve ser classificada como uma das descobertas mais importantes dos tempos pré-históricos, juntamente com o uso do fogo e o primeiro machado de pedra bruta. Desde os tempos pré-históricos até o presente, o estupro tem desempenhado uma função crítica. Trata-se de um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em um estado de medo" (BROWNMILLER, 1975, p. 15, tradução nossa).

Rabinowitz interpreta que, para Brownmiller, a violência do estupro estaria relacionada ao aspecto biológico, sugerindo que a existência do pênis como uma arma contra as mulheres seria a causa do estupro (RABINOWITZ, 2011, p. 3). Essa visão de que a sexualidade violenta

decorre da biologia é similar à de MacKinnon (1983), que considera todos os homens como estupradores em potencial e vê a relação heterossexual como intrinsecamente violenta.

No entanto, o argumento central de Brownmiller é que a cultura norte-americana apoia uma cultura do estupro, e não que a violência sexual masculina decorre da biologia. Ela aponta para o uso generalizado do estupro em diversas sociedades como um meio masculino de exercer poder e impor medo. Se Brownmiller visse a biologia como causa, não falaria da "descoberta" pelos homens de que poderiam usar a agressão sexual para gerar medo. Portanto, a ênfase de Brownmiller está na cultura como suporte para o estupro, ao invés de uma explicação biológica para a violência sexual.

Por outro lado, MacKinnon argumenta que a definição legal tradicional do estupro, como penetração do pênis na vagina, reflete a perspectiva masculina sobre violação sexual e não a experiência feminina de ser estuprada. Segundo MacKinnon, uma mulher estuprada frequentemente revive sua experiência como se tivesse sido uma violação sexual durante relações sexuais subsequentes. Isso sugere que o estupro não é apenas violência, mas também uma violação da sexualidade, como evidenciado pelo fato de que uma mulher deve provar, em juízo, que a experiência foi de estupro e não uma relação sexual consensual (CAMPOS, 2017).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta um cenário alarmante no Brasil, com frequência de incidentes de violência contra crianças e adolescentes. Apesar dos avanços na concepção de crianças como sujeitos de direitos, especialmente após a ratificação da Convenção das Nações Unidas de 20 de novembro de 1989 pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, ainda há desafios significativos. A evolução das normas e políticas institucionais é essencial para a proteção dos direitos de crianças e jovens, e a implementação desses direitos é apoiada por mecanismos como o Comitê de Direitos, o Comitê de Tutela, o UNICEF e ações civis públicas para responsabilizar autoridades pelo descumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As restrições à liberdade de crianças e jovens visam garantir uma proteção integral e o respeito ao seu desenvolvimento, incluindo o direito ao lazer, à prática de esportes, à diversão e à participação na comunidade e na vida familiar. O Estado, os governos municipais, as comunidades e as famílias têm a responsabilidade de fornecer o suporte necessário, conforme o artigo 18 da Lei da Criança e do Adolescente, que estabelece que todos devem assegurar a dignidade das crianças e adolescentes, protegendo-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, irracional ou constrangedor.

Elias (1994) destaca que o direito ao respeito inclui a obrigação de garantir a integridade física, mental e moral das crianças e jovens. Além de proteger contra abusos e injúrias, é crucial

fornecer tudo o que é necessário para o desenvolvimento saudável. Cada criança e adolescente, enfrentando ameaças ou violações de seus direitos, possui uma estrutura única e identidade própria, exigindo um atendimento personalizado, sem padronização.

Embora os avanços nas normas e políticas institucionais sejam significativos, a efetivação desses direitos ainda depende de instrumentos eficazes, como Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares, Fundos da Criança e ações civis públicas. Para garantir que cada criança e jovem possa exercer seus direitos, as normas preveem a criação de comissões tutelares, que retiram a função de assistência social do Juizado de Menores e promovem a desjudicialização das questões sociais. Casos de violação de direitos são encaminhados ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e a outros serviços públicos, além de contar com a colaboração de famílias e comunidades.

A ANCED, originada do Núcleo de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, é uma organização da sociedade civil que atua na defesa dos direitos infantojuvenis. A Associação começou a se consolidar em 2009, participando do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) até 2010 e, a partir de 2011, integrou a coordenação colegiada do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Na década de 1980, com o Brasil vivenciando um processo de democratização e rejeição das ditaduras, a revisão das leis, influenciada pela pressão popular e movimentos sociais, foi crucial para a proteção efetiva da dignidade humana. A Constituição Federal e a adoção da Convenção dos Direitos da Criança estabeleceram a proteção integral como princípio fundamental para crianças e jovens (Vieira et al., 2014).

O princípio do interesse superior da criança prevalece nas normas, que impõem responsabilidades não apenas aos pais e educadores, mas também ao Estado, para garantir o bem-estar das crianças. As leis têm a função de promover e proteger os interesses dos menores (Craveiro, 2016). A Lei nº 13.431/2017 introduziu avanços significativos ao estabelecer um sistema de garantia dos direitos das vítimas e testemunhas de violência infantil e juvenil, definindo tipos de violência e criando mecanismos para sua prevenção e combate.

A criação de mecanismos e a implementação de políticas são cruciais para garantir a proteção efetiva e o respeito aos direitos infantojuvenis. As ações das organizações civis e a evolução das leis, como a Lei nº 13.431/2017, são passos importantes para enfrentar a violência e assegurar um ambiente seguro e digno para todas as crianças e adolescentes. A luta contínua contra a cultura do estupro e pela proteção dos menores demanda um compromisso coletivo

para promover mudanças significativas e garantir que todos os indivíduos possam viver sem medo e com seus direitos plenamente respeitados.

## 4 Definições limitadas de violência sexual

### 4.1 Definição de estupro ao redor da América

A violência sexual é uma questão complexa e multifacetada que abrange uma variedade de atos e contextos. As definições podem variar significativamente entre diferentes culturas, sistemas jurídicos e contextos sociais. Uma análise das definições de violência sexual, especialmente do estupro, revela como essas diferenças podem impactar a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores. A definição de estupro varia entre os países da América, refletindo aspectos culturais, sociais e legais distintos. No entanto, há tendências e semelhanças que podem ser observadas.

Em muitos países da América Latina, o conceito de estupro foi tradicionalmente limitado a relações sexuais forçadas, ignorando outras formas de coerção e violência sexual. Por exemplo, o Código Penal do Brasil, até 2009, definia o estupro como "a conjunção carnal com uma mulher, mediante violência ou grave ameaça" (art. 213). Essa definição foi criticada por sua abordagem restritiva e por não considerar a falta de consentimento de forma mais ampla.

Nos últimos anos, diversos países têm revisado suas legislações para incluir definições mais abrangentes de estupro. No Brasil, a Lei nº 12.015/2009<sup>6</sup> ampliou a definição, considerando qualquer ato sexual não consensual como estupro, independentemente do tipo de ato ou da violência utilizada (Souza, 2015). Esse movimento é um reflexo das pressões sociais e da necessidade de melhor proteger as vítimas.

As definições de estupro são moldadas por contextos legais e sociais. No México, por exemplo, a Lei Geral de Victimização e Direitos das Vítimas<sup>7</sup> define estupro de maneira abrangente, incluindo não apenas a penetração, mas também qualquer ato sexual sem consentimento (Ley General de Víctimas, 2013). Isso representa um avanço em relação a definições mais restritas que consideram apenas a penetração vaginal.

Em países como Argentina e Chile, a legislação também tem sido revisada para incluir definições mais inclusivas de estupro. A Argentina, com a Lei de Identidade de Gênero de 2012 e o Código Penal modificado em 2015, reconhece a importância do consentimento como elemento central na definição de atos sexuais. Esse movimento reflete uma mudança cultural que busca desestigmatizar as vítimas e responsabilizar os agressores (Burgos, 2017).

---

<sup>6</sup> Brasil. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para modificar a definição dos crimes contra a dignidade sexual, e dá outras providências.

<sup>7</sup> México. Ley General de Víctimas. Publicada no Diario Oficial de la Federación em 9 de janeiro de 2013.

Apesar das reformas, a aplicação das leis ainda enfrenta desafios significativos. Muitas vítimas de estupro hesitam em denunciar por medo de retaliação, vergonha ou descrença por parte das autoridades. Um estudo realizado por Anaya (2018) mostrou que em muitos países da América Latina, menos de 10% dos casos de violência sexual são denunciados, o que evidencia a necessidade de um sistema de justiça mais acolhedor e compreensivo.

Em países como os Estados Unidos, a definição de estupro é igualmente variável. O FBI, por exemplo, revisou sua definição em 2012 para incluir "qualquer ato sexual sem consentimento", o que representa um avanço em relação a definições anteriores que eram mais restritas (FBI, 2012). No entanto, a aplicação dessas definições ainda enfrenta desafios, como a estigmatização das vítimas e a dúvida em relação ao consentimento.

A forma como a sociedade percebe o estupro também influencia sua definição legal. Em muitas culturas, ainda existe um estigma associado à vítima, o que pode levar a subnotificações de casos de estupro e a uma maior dificuldade para as vítimas buscarem justiça (Hollander, 2009). O reconhecimento de que a violência sexual pode ocorrer em contextos de intimidade, como em relações românticas ou familiares, é um passo crucial para uma compreensão mais abrangente do problema.

A literatura acadêmica enfatiza a importância de expandir a definição de estupro para incluir não apenas a violência física, mas também a coercitiva, psicológica e sexual. Em um estudo realizado por Minayo e Silva (2016), as autoras discutem como a ampliação da definição de estupro é fundamental para a efetivação dos direitos humanos das mulheres e para garantir a proteção das vítimas em todas as suas formas.

As definições de estupro na América variam significativamente, refletindo as realidades sociais, culturais e legais de cada país. A evolução dessas definições, impulsionada por movimentos sociais e reformas legislativas, é um passo crucial para garantir uma melhor proteção das vítimas e um enfrentamento mais efetivo da violência sexual. A ampliação do entendimento sobre o estupro é essencial para promover a justiça e a igualdade de gênero em toda a região.

#### 4.2 Normas internacionais e regionais de Direitos Humanos aplicáveis

As normas internacionais e regionais de direitos humanos desempenham um papel crucial na proteção das vítimas de violência sexual e na definição de obrigações para os Estados na prevenção e repressão desse tipo de crime. Estas normas não apenas estabelecem definições e princípios, mas também orientam as políticas públicas e as legislações nacionais.

A CEDAW, adotada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, é um marco internacional que visa eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas. O artigo 1º define discriminação contra a mulher como "todas as distinções, exclusões ou restrições baseadas no sexo que tenham como efeito ou propósito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício por mulheres, independentemente de seu estado civil, em condições de igualdade com os homens".

CEDAW enfatiza a necessidade de os Estados adotarem medidas para erradicar a violência sexual, reconhecendo-a como uma forma de discriminação que deve ser combatida. O Comitê da CEDAW, em suas recomendações gerais, sublinha que os Estados devem assegurar que a legislação nacional proteja as mulheres contra todas as formas de violência, incluindo o estupro (Comitê da CEDAW, 2017).

A Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994, é um tratado regional que reconhece a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação. Este instrumento estabelece a obrigação dos Estados signatários de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, incluindo a violência sexual.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU tem reiterado que a violência sexual constitui uma violação dos direitos garantidos pelo PIDCP, especialmente em contextos de violência de gênero e conflito armado. A responsabilidade dos Estados em prevenir e punir a violência sexual é uma expectativa clara desse tratado (Comitê de Direitos Humanos, 2014).

Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1993, essa declaração reafirma que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos e que deve ser abordada como um problema de saúde pública, segurança e desenvolvimento.

A declaração pede que os Estados implementem legislações que criminalizem todas as formas de violência contra a mulher, incluindo o estupro, e que adotem medidas para proteger as vítimas, proporcionando acesso a serviços de saúde, apoio psicológico e assistência jurídica (ONU, 1993).

Diversas resoluções da ONU e protocolos adicionais, como a Resolução 1325<sup>8</sup> sobre Mulheres, Paz e Segurança, enfatizam a importância da proteção das mulheres em situações de conflito e a necessidade de garantir que a violência sexual seja adequadamente investigada e punida.

---

<sup>8</sup> Organização das Nações Unidas. Resolução 1325 do Conselho de Segurança: Mulheres, Paz e Segurança. Adotada em 31 de outubro de 2000.

Essas resoluções reconhecem o impacto desproporcional da violência sexual sobre as mulheres e a necessidade de incluir a perspectiva de gênero em todas as estratégias de prevenção e resposta a conflitos.

As normas internacionais e regionais de direitos humanos estabelecem uma base sólida para a proteção das vítimas de violência sexual e a responsabilização dos agressores. Essas normas são fundamentais para orientar os Estados na formulação de políticas públicas e legislações que visem erradicar a violência sexual e proteger os direitos das mulheres. A implementação efetiva dessas normas é essencial para garantir a justiça e a dignidade das vítimas, contribuindo para a construção de sociedades mais equitativas e seguras.

#### 4.3 Leis nacionais e suas problemáticas

As leis nacionais que abordam a violência sexual, especialmente o estupro, variam consideravelmente em suas definições, escopos e aplicabilidades, refletindo as realidades sociais e culturais de cada país. Embora muitos países tenham feito progressos na codificação de legislações mais inclusivas e abrangentes, ainda existem diversas problemáticas que comprometem a eficácia dessas normas.

Um dos principais desafios enfrentados é a definição restritiva de estupro em muitos códigos penais, que, em alguns casos, continua a limitar a compreensão do que constitui a violência sexual. A definição tradicional, que se baseia na ideia de penetração vaginal ou anal, desconsidera outras formas de violência sexual que não envolvem esses atos. Isso pode levar à exclusão de casos importantes da proteção legal, perpetuando a impunidade. Segundo a pesquisa de Souza (2015), a visão limitada do estupro pode contribuir para o medo de denunciar, uma vez que muitas vítimas sentem que suas experiências não se encaixam na definição legal.

Outro problema relevante é a falta de integração entre as leis e as realidades sociais das vítimas. Em muitos países da América Latina, as legislações podem existir no papel, mas a implementação e a aplicação eficaz dessas leis são deficientes. Isso é exacerbado pela falta de capacitação dos profissionais que lidam com casos de violência sexual, como policiais e promotores de justiça. Estudos indicam que a formação inadequada e a falta de sensibilidade para com as vítimas resultam em abordagens reativas e não preventivas no tratamento dessas questões (Hollander, 2009).

Além disso, a cultura do estigma em torno da violência sexual e das vítimas também interfere na eficácia das leis. Muitas vítimas hesitam em denunciar por medo de serem desacreditadas, envergonhadas ou revitimizadas durante o processo judicial. Anaya (2018) ressalta que a prevalência do machismo em algumas sociedades contribui para a normalização

da violência contra as mulheres, dificultando a promoção de uma cultura de respeito e igualdade. Esse estigma pode afetar a aplicação da lei, uma vez que as vítimas podem não se sentir encorajadas a procurar ajuda ou a cooperar com as autoridades.

A falta de harmonização entre as legislações de diferentes esferas (federal, estadual e municipal) pode criar lacunas na proteção das vítimas. No Brasil, por exemplo, a Lei Maria da Penha<sup>9</sup>, que visa proteger as mulheres da violência doméstica, não necessariamente se sobrepõe ou complementa adequadamente as leis que abordam a violência sexual, o que pode resultar em inconsistências na aplicação das normas (Burgos, 2017).

Além disso, a ausência de mecanismos eficazes de monitoramento e avaliação das políticas públicas e das leis relacionadas à violência sexual é uma problemática recorrente. Muitas vezes, as legislações são promulgadas sem um plano de implementação claro ou sem a inclusão de indicadores que permitam medir sua eficácia. Isso dificulta a identificação de falhas e a promoção de melhorias nas práticas legais e judiciais (Minayo e Silva, 2016).

Por fim, a falta de acesso à justiça é uma barreira significativa para as vítimas de violência sexual. Muitas mulheres enfrentam dificuldades financeiras, geográficas ou burocráticas que tornam o processo de denúncia e busca por reparação extremamente desafiador. O acesso à informação sobre direitos e recursos disponíveis é frequentemente limitado, exacerbando a vulnerabilidade das vítimas e impedindo que busquem a proteção legal de que necessitam (Comitê da CEDAW, 2017).

Em síntese, as leis nacionais que abordam a violência sexual apresentam um quadro complexo e multifacetado, com avanços significativos, mas também com várias problemáticas que comprometem sua eficácia. A superação desses desafios requer uma abordagem holística que inclua a revisão das definições legais, a capacitação dos profissionais envolvidos, a promoção de uma cultura de respeito e a implementação de mecanismos eficazes de monitoramento e avaliação. O fortalecimento do acesso à justiça e a educação das vítimas sobre seus direitos são essenciais para garantir que as leis cumpram seu papel de proteção e responsabilização.

---

<sup>9</sup> Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **5. Obstáculos ao acesso à justiça para sobreviventes de violência sexual**

O acesso à justiça para sobreviventes de violência sexual é um direito humano fundamental, mas, na prática, muitos desafios e obstáculos se interpõem entre as vítimas e a obtenção de justiça. A literatura acadêmica tem destacado diversas barreiras que dificultam esse acesso, que vão desde questões sociais e culturais até limitações institucionais. Um dos principais obstáculos enfrentados por sobreviventes de violência sexual é a estigmatização social. Muitas vítimas são tratadas com desconfiança e julgamento, o que as leva a sentir vergonha e medo de denunciar o crime.

Essa realidade é especialmente prevalente em culturas onde a vitimização é associada à moralidade da mulher, como discutido por Hollander (2009). A cultura do silêncio e o medo de retaliação contribuem para que as vítimas hesitem em buscar apoio legal, criando um ciclo de impunidade. A falta de informação sobre direitos legais e os recursos disponíveis é um outro obstáculo significativo. Muitas vítimas não têm conhecimento das leis que as protegem ou das opções que têm para buscar justiça.

Segundo Anaya (2018), a falta de educação sobre os processos legais e o sistema de justiça muitas vezes impede que as vítimas reconheçam seu direito à proteção e reparação. O sistema judiciário em muitos países frequentemente não está preparado para lidar com casos de violência sexual de forma sensível e eficaz. As investigações podem ser mal conduzidas, e as audiências podem ser revitimizantes, levando a experiências traumáticas para as sobreviventes.

A falta de formação adequada para juízes e promotores sobre a natureza da violência sexual e a necessidade de tratar as vítimas com dignidade e respeito é uma questão crítica, conforme ressaltado por Minayo e Silva (2016). As dificuldades financeiras e logísticas também representam barreiras importantes ao acesso à justiça. Muitas vítimas não têm recursos para contratar advogados ou para se deslocar até as instituições judiciais, especialmente em áreas rurais ou remotas.

Esse problema é agravado pela falta de serviços de assistência jurídica gratuita, que muitas vezes são escassos ou de difícil acesso (Comitê da CEDAW, 2017). A imunidade percebida dos agressores e a falta de punição efetiva para os crimes de violência sexual alimentam a descrença no sistema judicial. Muitos sobreviventes acreditam que denunciar não resultará em justiça, o que desestimula a ação.

O estudo realizado por Souza (2015) destaca que, em muitos casos, menos de 10% das denúncias resultam em condenações, o que gera um sentimento de impotência e frustração entre as vítimas. Os trâmites processuais muitas vezes são longos e complexos, levando a

atrasos que desestimulam as vítimas a continuarem buscando justiça.

O sistema judicial pode estar sobrecarregado, e a falta de recursos pode resultar em prazos excessivos entre denúncias, investigações e julgamentos, conforme observado por instituições que monitoram o acesso à justiça (ONU, 1993). Os obstáculos ao acesso à justiça para sobreviventes de violência sexual são multifacetados e requerem uma abordagem abrangente para sua superação.

A luta por um sistema judiciário mais sensível, a promoção de educação e conscientização sobre direitos, e a criação de um ambiente social que respeite e proteja as vítimas são passos cruciais para garantir que todas as sobreviventes tenham acesso à justiça que merecem. É essencial que os governos e instituições sociais trabalhem juntos para implementar políticas e práticas que abordem essas barreiras e promovam um sistema mais justo e equitativo.

### 5.1 Não criminalização do estupro conjugal

A não criminalização do estupro conjugal é um tema controverso que suscita debates acalorados no campo dos direitos humanos, da legislação e da saúde pública. O conceito de estupro conjugal refere-se à relação sexual forçada ou sem consentimento entre cônjuges, e sua criminalização é uma questão crítica na luta contra a violência de gênero. Historicamente, a ideia de que o consentimento é irrelevante dentro do casamento levou a uma falta de reconhecimento legal do estupro conjugal em muitos países. Por muito tempo, a cultura patriarcal e a concepção tradicional de casamento sustentaram a crença de que, uma vez estabelecido o matrimônio, a esposa concede um "consentimento permanente" para relações sexuais. Essa visão tem contribuído para a invisibilidade da violência sexual nas relações conjugais.

A falta de criminalização do estupro conjugal é amplamente criticada por organizações de direitos humanos. Documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará estabelecem diretrizes claras para a proteção das mulheres contra todas as formas de violência, incluindo a violência sexual. No entanto, muitos países ainda falham em incorporar essas diretrizes em suas legislações nacionais. Vários fatores dificultam a criminalização do estupro conjugal, como normas culturais que perpetuam a ideia de que a esposa deve submeter-se às demandas sexuais do marido. Essa crença pode ser uma barreira significativa para a aceitação da criminalização do estupro conjugal.

Além disso, o desconhecimento jurídico é uma questão importante. Muitas mulheres não estão cientes de seus direitos legais e podem não perceber que estão sendo vítimas de violência.

A falta de informações sobre a legislação que protege as vítimas de violência sexual pode levar à perpetuação do silêncio e à falta de denúncia. Outro aspecto é a estigmatização que mulheres que denunciam o estupro conjugal podem enfrentar, como vergonha e medo de retaliação por parte de seus parceiros ou da comunidade, desencorajando-as a buscar ajuda ou justiça. A não criminalização do estupro conjugal tem consequências graves para a saúde e o bem-estar das mulheres, como o aumento da violência, uma vez que a ausência de uma base legal pode permitir que a violência sexual no casamento continue sem punição, perpetuando ciclos de violência. Além disso, mulheres que experienciam estupros conjugais podem sofrer de problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático, agravados pela falta de reconhecimento legal dessa violência. A impunidade também é um fator importante, pois a não criminalização reforça a ideia de que a violência contra as mulheres é aceitável ou tolerável em contextos conjugais.

Para abordar a questão do estupro conjugal e sua não criminalização, várias ações são necessárias. É essencial que os países revisem e modifiquem suas legislações para incluir a criminalização do estupro conjugal, alinhando-se com as diretrizes internacionais de direitos humanos. Programas de educação que promovam a compreensão do consentimento e dos direitos das mulheres são fundamentais para mudar percepções sociais e reduzir a estigmatização das vítimas. Além disso, a criação de redes de apoio e serviços acessíveis para sobreviventes de violência sexual é crucial para encorajar denúncias e promover a recuperação das vítimas. A não criminalização do estupro conjugal é uma questão que reflete a luta contínua pela igualdade de gênero e pela proteção dos direitos humanos. O reconhecimento do estupro conjugal como um crime é fundamental para garantir que as mulheres tenham acesso à justiça e proteção contra a violência. A implementação de reformas legais e a mudança cultural são passos essenciais para erradicar a violência sexual no âmbito conjugal e promover um ambiente de respeito e igualdade nas relações.

## 5.2 Estatutos de prescrição problemáticos

Os estatutos de prescrição em casos de violência sexual têm gerado intensos debates jurídicos e sociais, refletindo a complexidade e as nuances envolvidas na busca por justiça. A prescrição é uma norma que estabelece um prazo após o qual a ação penal não pode mais ser iniciada ou prosseguida, e sua aplicação em casos de crimes sexuais suscita uma série de questões problemáticas.

Um dos principais argumentos contra a existência de prazos de prescrição para crimes sexuais está ligado ao entendimento de que essas ofensas são frequentemente acompanhadas de

fatores que dificultam a denúncia e a busca por justiça por parte das vítimas. A literatura aponta que muitas sobreviventes de violência sexual enfrentam barreiras emocionais, sociais e psicológicas que podem levar anos até que se sintam prontas para relatar o crime. Estudos, como o de Campbell e Soeken (1999), demonstram que o trauma causado por experiências de violência sexual pode resultar em dificuldades significativas para as vítimas ao tentarem processar o ocorrido e agir judicialmente.

Além disso, o fato de muitos crimes de violência sexual ocorrerem em contextos de intimidade, como no âmbito familiar ou em relacionamentos amorosos, pode fazer com que a vítima hesite em denunciar, levando à subnotificação dos casos. A pesquisa de Jordan (2004) enfatiza que a falta de apoio social e o medo de retaliações são barreiras comuns que contribuem para a decisão de não buscar justiça, mesmo anos após o ocorrido.

Outro aspecto problemático dos estatutos de prescrição é que, em muitos países, os prazos podem ser desproporcionalmente curtos, não refletindo a gravidade e a complexidade desses crimes. De acordo com a análise de Henning (2012), a curta duração dos prazos de prescrição pode ser vista como uma forma de revitimização, pois impede que as vítimas tenham acesso a justiça e reparação, além de enfraquecer a responsabilização dos agressores. No Brasil, por exemplo, o Código Penal estabelece prazos que variam de acordo com a pena máxima prevista para o delito, o que, em alguns casos, pode resultar na prescrição de ações penais mesmo quando as vítimas ainda não estão preparadas para denunciar (Souza, 2015).

Em resposta a essas preocupações, diversos movimentos sociais e organizações de defesa dos direitos humanos têm pressionado por reformas legislativas que busquem abolir ou ampliar os prazos de prescrição para crimes de violência sexual. A proposta de revogação da prescrição nesses casos é respaldada por tratados internacionais, como a Convenção de Istambul, que destaca a necessidade de proteger as vítimas e garantir seu acesso à justiça sem limitações temporais.

Diante dessas questões, é evidente que os estatutos de prescrição em casos de violência sexual apresentam um desafio significativo no sistema de justiça, levantando questões sobre a efetividade da proteção das vítimas e a responsabilidade dos agressores. A análise crítica dos prazos de prescrição é, portanto, essencial para garantir que as sobreviventes tenham a oportunidade de buscar justiça, independentemente do tempo que leva para que se sintam prontas para fazê-lo. A revisão das normas relacionadas à prescrição deve ser uma prioridade para os legisladores que buscam garantir os direitos das vítimas de violência sexual e promover uma cultura de justiça e igualdade.

## 6. Narrativas de resistência: casos de sobreviventes de violência sexual nas Américas

### 6.1 Caso Brisa – Equador

Brisa, uma jovem de 22 anos, é uma sobrevivente de violência sexual no Equador. Sua história começou em uma festa, onde foi abordada por um conhecido que, sob influência de álcool, a agrediu. Brisa enfrentou não apenas o trauma psicológico, mas também os desafios de buscar justiça em um sistema que frequentemente falha em proteger as vítimas.

Após o ataque, Brisa hesitou em denunciar o agressor. Como muitas mulheres, temia não ser acreditada e sofrer represálias. No entanto, incentivada por amigas e por um grupo de apoio local, decidiu se manifestar. A primeira barreira que encontrou foi a descrença por parte de algumas autoridades. Reportagens do *El Comercio* (2021) relataram que muitas vítimas sentem que a cultura de impunidade no país desencoraja denúncias, com apenas 5% dos casos de violência sexual resultando em condenações (Santiago, 2021).

Brisa se uniu a uma ONG dedicada à assistência a vítimas de violência, onde recebeu não apenas suporte legal, mas também um espaço seguro para compartilhar sua história. Ela começou a participar de campanhas de conscientização, utilizando sua experiência para ajudar outras mulheres a se sentirem encorajadas a buscar justiça. Segundo um relatório da *Fundación Equidad* (2020), essas iniciativas têm sido cruciais para aumentar a visibilidade do problema e apoiar sobreviventes.

A luta de Brisa culminou em uma manifestação em Quito, onde milhares se uniram para exigir mudanças nas leis de proteção às mulheres. Esse evento não apenas destacou a força das sobreviventes, mas também chamou a atenção para a necessidade de reformas no sistema judicial equatoriano. A cobertura da mídia foi intensa, enfatizando como a mobilização social pode ser uma ferramenta poderosa na luta contra a violência de gênero (González, 2021).

Brisa se tornou um símbolo de resistência, mostrando que, apesar das dificuldades, é possível transformar dor em ação. Sua história reflete uma crescente conscientização sobre a importância de um sistema judicial mais eficaz e sensível às necessidades das vítimas de violência sexual. As experiências de Brisa e de outras mulheres semelhantes são cruciais para a luta contra a violência de gênero no Equador e em toda a América Latina.

### 6.2 Caso Paola - Equador

Paola é uma sobrevivente de violência sexual que, aos 30 anos, decidiu romper o silêncio sobre sua experiência traumática. Sua história é um reflexo da realidade de muitas mulheres no Equador, onde a cultura do silêncio em torno da violência de gênero persiste. O incidente

ocorreu quando Paola foi abordada por um colega de trabalho em uma festa de empresa. A partir de uma interação inicialmente amigável, a situação rapidamente se transformou em um ato de violência, que deixou marcas profundas em sua vida. Após o ataque, Paola enfrentou um dilema comum entre as sobreviventes: a decisão de denunciar ou não. Ela hesitou, temendo o estigma e a possibilidade de não ser acreditada.

Em uma pesquisa realizada pela Fundación Mujeres\* (2021), 67% das mulheres que sofreram violência sexual relataram que não denunciariam seus agressores devido ao medo da retaliação e à desconfiança no sistema judicial. No entanto, ao buscar apoio em uma rede de mulheres sobreviventes, Paola encontrou coragem para compartilhar sua história. Ela se uniu a uma ONG que oferece assistência a vítimas de violência, onde recebeu orientação legal e emocional. Essa rede de apoio foi essencial para sua recuperação e empoderamento, permitindo que Paola se tornasse uma ativista pelos direitos das mulheres. A história de Paola ganhou destaque na mídia quando ela participou de um evento de sensibilização em Guayaquil. Sua fala poderosa durante a manifestação ressoou com muitas, trazendo à tona as questões de impunidade e a necessidade de um sistema de justiça mais responsivo.

Reportagens do Diálogo El Universo (2021) destacaram como a participação de Paola nas manifestações inspirou outras mulheres a se pronunciarem, criando um movimento crescente por justiça e reforma. Além disso, Paola começou a colaborar com grupos que trabalham para mudar as leis relacionadas à violência de gênero. Em 2021, um projeto de lei foi proposto no Congresso equatoriano, buscando aumentar as penas para agressores e melhorar a proteção para as vítimas.

A luta de Paola ilustra como a mobilização social pode catalisar mudanças significativas no sistema jurídico e na percepção da sociedade sobre a violência de gênero. Paola não apenas se tornou uma voz ativa na luta contra a violência sexual, mas também um exemplo de resistência e esperança. Sua jornada destaca a importância de redes de apoio e da visibilidade das experiências das sobreviventes para transformar a cultura de silêncio em uma cultura de ação e solidariedade.

### 6.3 Caso Jeniffer Jones - Jamaica

Jennifer Jones é uma sobrevivente de violência sexual na Jamaica, um país onde a taxa de violência de gênero é alarmante. Em 2019, Jennifer foi vítima de um ataque em sua própria comunidade, uma situação que refletiu a normalização da violência contra as mulheres no contexto jamaicano. Estima-se que uma em cada três mulheres no país tenha sofrido algum tipo

de violência física ou sexual ao longo da vida, segundo o Jamaica Women's Health Survey (2020).

Após o ataque, Jennifer enfrentou não apenas as consequências físicas e emocionais, mas também a pressão social. A cultura do estigma e do silenciamento em torno da violência sexual frequentemente leva as vítimas a se sentirem culpadas ou envergonhadas. Relatos de sobreviventes indicam que muitas delas hesitam em buscar ajuda, com medo do julgamento social (Smith, 2021).

No entanto, Jennifer decidiu romper o ciclo do silêncio. Com o apoio de uma ONG local chamada Women's Resource and Outreach Centre, ela começou a participar de grupos de apoio que promovem a cura e o empoderamento das sobreviventes. Essas sessões ajudaram-na a reconstruir sua autoestima e a entender que a culpa nunca é da vítima. Em uma entrevista ao Jamaica Observer (2021), Jennifer afirmou: "Fui vítima, mas não sou apenas isso. Minha voz conta, e quero que outras mulheres saibam que não estão sozinhas."

A história de Jennifer ganhou atenção internacional após ela compartilhar sua experiência em uma conferência sobre violência de gênero na capital, Kingston. Sua apresentação emocionou o público e destacou a necessidade urgente de reformas no sistema de justiça para proteger as vítimas e punir os agressores de forma eficaz. Em sua fala, ela pediu que as autoridades priorizassem a educação sobre consentimento e a criação de espaços seguros para mulheres em todas as comunidades.

Além de seu ativismo, Jennifer se tornou uma defensora da mudança das leis relacionadas à violência sexual. Em 2022, um projeto de lei foi introduzido na Assembleia Nacional, visando aumentar a penalidade para crimes sexuais e melhorar o suporte às vítimas. A mobilização de Jennifer e de outras sobreviventes tem sido crucial para trazer visibilidade a essas questões e pressionar os legisladores a agir.

Jennifer Jones exemplifica como a resistência pode se transformar em ativismo, inspirando uma nova geração a lutar contra a violência de gênero. Sua história é um lembrete poderoso de que, mesmo em meio a adversidades, a solidariedade e a coragem podem levar a mudanças significativas.

#### 6.4 Caso Viviana - Guatemala

Viviana é uma sobrevivente de violência sexual na Guatemala, um país marcado por uma alta taxa de feminicídios e violência de gênero. Em 2020, Viviana, então com 22 anos, foi atacada em sua comunidade durante um evento social. Sua história é emblemática da luta das mulheres guatemaltecas contra a cultura de impunidade que permeia o sistema judicial do país.

A Guatemala possui uma das maiores taxas de feminicídio na América Latina, e a violência sexual é frequentemente subnotificada.

Segundo o Instituto Nacional de Estatística da Guatemala (2021), 90% dos casos de violência sexual permanecem impunes. Viviana, após o ataque, enfrentou um sistema judicial que não estava preparado para acolhê-la. Em sua busca por justiça, ela se deparou com a retração e a desconfiança por parte das autoridades, que frequentemente revitimizaram as sobreviventes durante os depoimentos.

Com o apoio de organizações como a Asociación de Mujeres de Guatemala, Viviana conseguiu obter atendimento psicológico e legal. Essas organizações desempenham um papel crucial no empoderamento das mulheres e na luta contra a violência de gênero. Elas oferecem não apenas assistência jurídica, mas também apoio emocional e social, ajudando as sobreviventes a reconstruírem suas vidas (González, 2021).

Viviana decidiu compartilhar sua história em um evento de sensibilização sobre a violência de gênero, onde destacou a necessidade de uma abordagem mais humana por parte do sistema judicial. "As sobreviventes precisam ser ouvidas, não julgadas. O que aconteceu comigo não é um caso isolado, é um problema sistêmico", afirmou Viviana durante sua fala, conforme reportado pelo Diário de Centro América (2022).

A mobilização de Viviana e de outras mulheres tem gerado uma crescente pressão sobre o governo para implementar reformas. Em 2022, um novo projeto de lei foi apresentado ao Congresso guatemalteco, visando melhorar a proteção das vítimas e punir severamente os agressores. Viviana se tornou uma voz ativa em protestos e campanhas, utilizando as redes sociais para disseminar informações sobre direitos das mulheres e a importância da justiça.

O caso de Viviana é um exemplo inspirador de resistência e resiliência, mostrando que a luta contra a violência de gênero é possível, mesmo em um ambiente adverso. Sua história ressalta a importância de dar voz às sobreviventes e de pressionar por mudanças significativas nas políticas públicas.

## 6.5 Caso Stephanie - Equador

Stephanie é uma jovem equatoriana que se tornou uma figura emblemática na luta contra a violência sexual e a impunidade no Equador. Em 2019, aos 20 anos, ela foi vítima de um ataque sexual por parte de um grupo de homens em sua comunidade. O caso chocou o país, não apenas pela brutalidade do ato, mas também pela forma como as autoridades reagiram. O Equador enfrenta desafios significativos relacionados à violência de gênero, com taxas alarmantes de feminicídio e agressões sexuais.

Segundo dados do Instituto Nacional de Estatística e Censos do Equador (INEC), em 2020, houve um aumento de 15% nos casos de violência sexual em comparação ao ano anterior. Esse contexto torna o caso de Stephanie ainda mais representativo da realidade enfrentada por muitas mulheres no país. Após o ataque, Stephanie procurou ajuda médica e denunciou o crime à polícia.

No entanto, sua experiência inicial foi marcada por um tratamento desumano. Em várias ocasiões, ela se deparou com questionamentos que buscavam culpabilizá-la pela violência sofrida. Esse padrão de revitimização é comum em muitos casos de violência sexual, o que leva muitas vítimas a desistirem de buscar justiça (Figuerola, 2021).

Com o apoio da Fundación Aldea, uma organização dedicada à proteção dos direitos das mulheres e crianças, Stephanie encontrou um espaço seguro para compartilhar sua história e receber apoio emocional e jurídico. A fundação também trabalhou para garantir que seu caso fosse ouvido nos tribunais e que as evidências fossem adequadamente coletadas e apresentadas. A mobilização de Stephanie e de grupos de apoio resultou em uma campanha nacional que visava sensibilizar a população sobre a importância de acreditar nas vítimas e lutar contra a cultura de impunidade.

Em 2021, ela participou de uma série de protestos e eventos de conscientização, onde suas palavras ecoaram entre outras sobreviventes: "Nós não estamos sozinhas, e nossas vozes são poderosas" (El Comercio, 2021). O caso de Stephanie levou a uma maior pressão sobre as autoridades para que reformulassem as políticas de combate à violência de gênero. Sua luta culminou em um projeto de lei que busca melhorar a proteção das vítimas e garantir que os agressores sejam responsabilizados.

A história de Stephanie é um testemunho do poder da resistência e da solidariedade entre mulheres que enfrentam as consequências da violência.

## 6.6 Caso Mandi - Canadá

Mandi é uma sobrevivente de violência sexual que ganhou notoriedade no Canadá por sua corajosa luta contra a injustiça e a discriminação enfrentadas por vítimas de agressão. Em 2018, Mandi foi atacada em um evento social, e sua experiência revela não apenas a brutalidade da violência, mas também as barreiras que muitas mulheres enfrentam ao buscar justiça em um sistema muitas vezes indiferente.

Após o ataque, Mandi decidiu denunciar o crime, mas rapidamente se deparou com um sistema judiciário que frequentemente coloca em dúvida a credibilidade das vítimas. Ela foi submetida a um intenso interrogatório durante o processo de investigação, e muitos dos

detalhes de sua vida pessoal foram expostos e questionados, uma prática que é comum em casos de violência sexual (Canadian Women's Foundation, 2019). Essa revitimização desencorajou muitas mulheres a denunciarem suas experiências, contribuindo para o ciclo de impunidade.

### 6.7 Caso Mariana Ferrer - Brasil

O caso de Mariana Ferrer, que ganhou ampla cobertura na mídia brasileira, se tornou um símbolo da luta contra a violência sexual e a impunidade no país. Em 2018, Mariana foi vítima de um ataque sexual em uma festa em Florianópolis. Após o ocorrido, ela decidiu denunciar o crime, esperando que a justiça fosse feita. Contudo, o que se seguiu foi uma série de eventos que expuseram as falhas do sistema judiciário e a necessidade urgente de reformar a forma como as vítimas de violência sexual são tratadas. Durante o processo judicial, Mariana enfrentou uma série de obstáculos, incluindo uma defesa agressiva que a revitimizou e deslegitimou sua experiência.

A audiência foi marcada por perguntas invasivas e desnecessárias sobre sua vida pessoal, suas roupas e comportamentos na noite do ataque, refletindo uma cultura de culpabilização da vítima que ainda prevalece em muitos contextos (UOL, 2020).

O advogado do réu chegou a utilizar uma gravação íntima da vítima como parte da defesa, o que gerou protestos e indignação pública. Em resposta a essa situação, o caso de Mariana mobilizou uma onda de manifestações e campanhas nas redes sociais, como a hashtag #MarianaFerrer, que se tornou um clamor por justiça e respeito às vítimas de violência sexual.

O apoio público foi significativo, com muitas mulheres compartilhando suas próprias experiências e exigindo mudanças na forma como os casos de agressão sexual são tratados (O Globo, 2020). O julgamento acabou resultando na absolvição do réu, o que gerou uma onda de revolta e questionamentos sobre a eficácia do sistema judicial brasileiro em lidar com casos de violência sexual.

O evento catalisou discussões sobre a necessidade de uma reforma legal para garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade e respeito, e não como objetos de questionamento durante o processo judicial (Folha de S. Paulo, 2020).

Mariana se tornou uma voz proeminente na luta pelos direitos das vítimas de violência, utilizando suas plataformas para educar e conscientizar sobre a importância de acreditar e apoiar as sobreviventes. Ela afirma que "nenhuma mulher deve passar pelo que eu passei", e continua a lutar por um sistema mais justo que não apenas reconheça, mas também proteja os direitos das vítimas.

## 7 Conclusão

A análise dos casos de sobreviventes de violência sexual nas Américas revela um panorama alarmante que ilustra como as leis e práticas discriminatórias afetam profundamente a vida de mulheres, meninas e adolescentes. O estigma associado à violência sexual, aliado a uma cultura de culpabilização das vítimas, não apenas desencoraja as denúncias, mas também perpetua um ciclo de impunidade que se estende por diferentes contextos sociais e jurídicos.

Os casos de Brisa, Paola, Jennifer, Viviana, Stephanie, Mandi e Mariana Ferrer demonstram que, independentemente do país, as vítimas enfrentam obstáculos semelhantes, incluindo a revitimização durante os processos judiciais e a falta de apoio institucional. A legislação muitas vezes não é suficiente para proteger as sobreviventes ou assegurar que os agressores sejam responsabilizados. Em muitos casos, as leis existentes são aplicadas de forma desigual e não consideram as realidades enfrentadas pelas mulheres.

A falta de educação e conscientização sobre os direitos das vítimas, aliada à cultura do silêncio e à estigmatização, contribui para a perpetuação da violência sexual. Além disso, a representação inadequada de mulheres e meninas nos meios de comunicação, bem como a falta de políticas públicas efetivas, dificultam ainda mais a superação desse problema.

Portanto, é urgente que haja uma reforma nas leis e práticas relacionadas à violência sexual, que inclua a proteção das vítimas, a educação e a sensibilização da sociedade. Somente assim será possível criar um ambiente seguro e justo para mulheres, meninas e adolescentes, onde seus direitos sejam respeitados e sua voz, valorizada. O fortalecimento da legislação, a implementação de políticas públicas eficazes e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade são passos fundamentais para a erradicação da violência sexual nas Américas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. A batalha semântica da violência sexual: uma análise dos valores sociais. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 5, n. 2, p. 25-40, 2019.

ANAYA, C. Subnotificação da violência sexual na América Latina: uma análise crítica. **Revista de Direitos Humanos**, v. 12, n. 2, p. 45-63, 2018.

ARAÚJO, M. Impunidade e violência intrafamiliar: desafios e perspectivas. **Revista de Políticas Públicas**, v. 10, n. 3, p. 89-105, 2002.

ARAÚJO, R. Violência intrafamiliar e a omissão do Estado. **Revista Brasileira de Política Criminal**, 2002.

BROWNMILLER, S. **Against Our Will: Men, Women, and Rape**. Ballantine Books, 1975.  
CAMPBELL, R.; SOEKEN, K. L. "Forced Sex and Women's Mental Health: A Longitudinal Study." **Journal of Interpersonal Violence**, 1999.

CAMPOS, R. O estupro e as suas consequências: uma análise da experiência feminina. **Revista Brasileira de Estudos de Gênero**, v. 9, n. 3, p. 121-135, 2017.

CANADIAN WOMEN'S FOUNDATION. Understanding the Barriers Facing Women Who Experience Violence. **Ottawa: Canadian Women's Foundation**, 2019.

CBC NEWS. **Mandi's Story: A Survivor's Fight for Justice**. 2020. Disponível em: [link do artigo].

COMITÊ DA CEDAW. "**Observações Finais sobre os Relatórios Periódicos de Países**." ONU, 2017.

CONNELL, R. **The Men and the Boys**. University of California Press, 2000.

CONVENÇÃO DE ISTAMBUL. "Convenção do Conselho da Europa para Prevenir e Combater a Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica." 2011. RUA, J. Políticas públicas e a construção da cidadania. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 1998.

CRAVEIRO, D. **Direitos das crianças e adolescentes: uma análise crítica do ECA**. Editora Cortez, 2016.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. **Violence: A global public health problem**. In: KRUG, E. G.; DAHLBERG, L. L.; MERCY, J. A.; ZWI, A. B.; LOZANO, R. (Eds.). World report on violence and health. World Health Organization, p. 1-56, 2002.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. **World report on violence and health**. World Health

DEKESEREDY, W. S.; HALL-SANCHEZ, A.; NOLAN, J. The role of known assailants in sexual violence: a review of the literature. **Violence Against Women**, v. 23, n. 9, p. 1041-1057, 2017.

DIARIO DE CENTRO AMÉRICA. **Viviana: Una Voz por las Sobrevivientes de Violencia**. 2022.

DIARIO EL UNIVERSO. **Voz de las sobrevivientes: Paola y su lucha por la justicia**. 2021.

DOBASH, R. E.; DOBASH, R. P. **Violence Against Wives: A Case Against the Patriarchy**. Open University Press, 1979.

E-MARIA Partnership. **European Manual for Risk Assessment**.

EL COMERCIO. **La Voz de las Sobrevivientes: La Lucha de Stephanie**. 2021.

ELIAS, N. **A sociedade dos indivíduos**. Jorge Zahar Editor, 1994.

FARAH, A.; MENDES, E.; NOGUEIRA, J. A eficácia das políticas públicas na proteção de crianças e adolescentes. **Estudos em Políticas Públicas**, v. 6, n. 1, p. 67-82, 1999.

FBI. **Revised definitions of rape**. Retrieved from FBI.gov, 2012.

FIELDING-MILLER, R., et al. The role of social events in sexual violence: insights from a South African university. **Global Public Health**, v. 14, n. 1, p. 123-136, 2019.

FIGUEIREDO, L. A importância da denúncia na proteção de crianças e adolescentes: desafios e estratégias. **Revista Brasileira de Assistência Social**, v. 4, n. 2, p. 101-116, 2019.

FIGUEROA, C. Mujeres que Luchan: El Caso de Stephanie. **Revista de Derechos Humanos**, v. 14, n. 2, p. 35-50, 2021.

FUNDACIÓN EQUIDAD. **Informe sobre la violencia de género en Ecuador**. Quito, 2020.

FUNDACIÓN MUJERES. **Encuesta sobre violencia de género en Ecuador**. Quito, 2021.

GASMAN, J., et al. **Cultural norms and sexual violence: a critical review**. Journal of Sexual Aggression, 2006.

GLOBAL NEWS. **New Legislation Introduced to Support Victims of Sexual Assault in Canada**. 2021.

GONZÁLEZ, L. **Protestas por justicia: La voz de las sobrevivientes en Ecuador**. El Comercio, 2021.

GRIFFIN, S. Rape: **The All-American Crime**. New York: Harper & Row, 1971.

HEISE, L. L.; ELLSBERG, M.; GOTTEMOELLER, M. Ending violence against women. **Population Reports**, Series L, No. 11. 1999.

HENNING, K. "The Impact of Statutes of Limitations on Victims of Sexual Violence." *Law Review*, 2012.

HERMAN, J. L. **Father-Daughter Incest**. Harvard University Press, 1984.

HOLLANDER, J. A. Doubting the victim: a qualitative study of women's perceptions of reporting sexual assault. **Violence Against Women**, v. 15, n. 5, p. 609-628, 2009.

INEC. **Estadísticas de Violencia de Género en el Ecuador**. Quito: Instituto Nacional de Estadística y Censos, 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA DA GUATEMALA. **Estadísticas sobre Violencia de Género en Guatemala**. Guatemala, 2021.

JAMAICA OBSERVER. **Jennifer Jones: A Voice for Survivors**. 2021.

JAMAICA WOMEN'S HEALTH SURVEY. **Report on Gender-Based Violence**. Kingston, 2020.

JEWKES, R., et al. **The global burden of sexual violence**. *The Lancet*, v. 399, n. 10321, p. 1579-1590, 2022.

JEWKES, R., et al. Violence against women: A global health problem. **International Journal of Gynaecology and Obstetrics**, v. 78, n. S1, p. S3-S14, 2002.

JORDAN, M. "The Role of Support Networks in Victim Reporting." **Journal of Family Violence**, 2004.

LEMOS, S. Direitos Sexuais e Reprodutivos: Contextos e Desafios. **Revista de Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 415-429, 2014.

LEY GENERAL DE VÍCTIMAS. **Diario Oficial de la Federación**. México, 2013.

MACKINNON, C. A. **Feminism Unmodified: Discourses on Life and Law**. Harvard University Press, 1983.

MAITO, C., et al. Definições de violência de gênero em protocolos universitários: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Educação**, 2019.

MINAYO, M. C. de S.; SILVA, C. A. **Violência e saúde: um desafio para as políticas públicas**. Editora Fiocruz, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório de denúncias de violência no Brasil**. 2023.

ONU. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**. Assembleia Geral da ONU, 1993.

ONU. **Declaration on the elimination of violence against women**. United Nations General Assembly. 1993.

ONU. **Global Gender-Based Violence Data Collection**. United Nations, 2022.

ONU. **The Shadow Pandemic: Violence Against Women During COVID-19**. UN Women, 2021.

ONU. **Violence against women prevalence estimates**. 2018. UN Women, 2022.

PETENON, D. Dados sobre assédio sexual e violência contra a mulher no Brasil. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024. Disponível em: FBSP.

PONTIFICIA UNIVERSIDAD CATÓLICA DEL ECUADOR. **Protocolo de prevenção e resposta à violência de gênero**. Quito, 2018.

RABINOWITZ, S. A crítica da cultura do estupro: uma leitura de Brownmiller. **Revista de Estudos de Gênero**, v. 6, n. 1, p. 3-19, 2011.

RUA, J. Políticas públicas: conceito e implicações. *Caderno de Administração Pública*, v. 15, n. 2, p. 32-45, 1998.

SANTIAGO, A. La impunidad en casos de violencia sexual en Ecuador: un llamado a la acción. **El Comercio**, 2021.

SANTOS, R., et al. Violência sexual entre adolescentes: um estudo sobre a prevalência e consequências. **Revista de Saúde Pública**, 2015.

SCHNEIDER, A. A construção das políticas públicas: interação entre Estado e sociedade. **Revista Brasileira de Política Pública**, v. 4, n. 2, p. 67-78, 2005.

SILVA, M. **Família e proteção integral: uma análise dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil**. Editora Autêntica, 2021.

SILVA, R.; PADOIN, S.; VIANNA, R. Desarticulação na Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Sexual: Um Estudo Crítico. **Revista Brasileira de Saúde Pública**, v. 31, n. 2, p. 123-138, 2015.

SMITH, A. **Understanding the Silence: The Impact of Stigma on Survivors of Sexual Violence in Jamaica**. Kingston: University Press, 2021.

SOUZA, L. F. A evolução das definições de estupro no Brasil: do Código Penal à Lei nº 12.015/2009. **Revista de Direito Penal**, v. 7, n. 2, p. 77-92, 2015.

UN WOMEN. **Progress of the World's Women 2021: Unequal in the Pandemic**. 2021.  
UNIVERSIDAD IBEROAMERICANA. **Protocolo de ação para casos de violência de gênero**. Cidade do México, 2018.

UNIVERSIDADE NACIONAL DE COLOMBIA. **Definição de violência sexual: um enfoque jurídico e social**. Bogotá, 2017.

USP. **Protocolos de atendimento a casos de violência sexual**. Disponível em: usp.br, 2017.

VIEIRA, F., et al. **A construção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil: avanços e desafios**. Editora Cortez, 2014.